

018

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 17 / 07 / 07

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>17 / 07 / 07</u>	Número: <u>2012/07</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 86/2007

INICIATIVA:
EDIL MARCOS ANTONIO MAIOR

HISTÓRICO:
 DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE COM MODELOS NUS E SEMINUS OU EM POSE QUE SUGIRA NUDEZ PARCIAL OU TOTAL? EM PAINÉIS, OUTDOORS, BANCAS OU ASSEMBLHADOS NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

Devolvido ao Autor - Art. 117, VIII do R.I

LEITURA: 17 / 07 / 2007

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



098

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 86/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2012/2007
DATA PROTOCOLO...: 17/07/2007

PROJETO DE LEI Nº

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PUBLICIDADE COM MODELOS NUS E
SEMINUS OU EM POSE QUE SUGIRA NUDEZ
PARCIAL OU TOTAL, EM PAINÉIS,
OUTDOORS, BANCAS, OU ASSEMELHADOS,
NOS CASOS QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º - Fica proibida, em todo o município de Cachoeiro de Itapemirim, a exposição publicitária de modelos, femininos ou masculinos, despidos, parcialmente nus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, bancas de revistas e jornais, outdoors ou assemelhados, cuja visualização seja possível em via pública.

§ 1º - O conteúdo das proibições não contende absolutamente os arts. 1º da Lei 5.520 e os art.s 5º, IV, e 220 da CF, que tratam da liberdade de expressão e pensamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Excetua-se da proibição prevista neste artigo a publicidade de trajes próprios para freqüência a praias, piscinas ou situações afins.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará punição de 285,17 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), para cada unidade de veiculação publicitária.

§ 1.º Na hipótese de reincidência, a multa será imposta em dobro.


§ 2.º A receita resultante da aplicação das multas reverterá para uma entidade filantrópica de Cachoeiro de Itapemirim, obedecendo um critério de rodízio, e desde que esteja cadastrada nos órgãos competentes. Será necessária a prestação de contas dos valores recebidos.

§ 3.º O valor da multa, constante do caput deste artigo, será corrigido, no início de cada exercício financeiro, de acordo com a inflação acumulada no ano anterior, segundo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


Marcos Antonio Mansor
Vereador - PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

JUSTIFICATIVA

Antes de ser um projeto moralista ou que possa conter qualquer laivo restrição à livre manifestação do pensamento, ao contrário prima, essencialmente, pela preservação dos valores humanos tão desrespeitado pela lei mercado.

É cediço que algumas peças publicitárias ultrapassam os limites do bom senso e do respeito ao cidadão, especialmente às crianças, que são colocadas diante da exposição sexual precoce e produzidas por esse tipo de publicidade, tão deletéria quanto desrespeitosa à dignidade humana.

O presente projeto possui amparo na própria Constituição Federal. De acordo com o artigo 30, II, da Constituição Federal o Município possui competência para legislar sobre a matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

Ademais, a União, ao legislar sobre a proteção ao consumidor (CDC, Lei 8078, de 11 de setembro de 1990), estabeleceu normas sobre publicidade comercial e, no § 1.º do artigo 55 da citada lei, dispõe que “ *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



OSJ

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

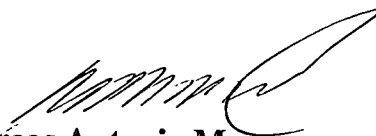
Além disso, o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, que não é lei, mas foi instituído por associações de publicidade e propaganda, em seu artigo 19, dispõe que *“Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições (...) e ao núcleo familiar”*. Segue, o mesmo Código, em seu artigo 22, dispondo que *“ Os anúncios não devem conter afirmações ou apresentações visuais ou auditivas que ofendam os padrões de decência que prevaleçam entre aqueles que a publicidade poderá atingir”*.

O presente projeto justifica-se, assim, por representar o interesse local e ter natureza complementar, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 55 § 1.º).

Decididamente, a publicidade nos termos que se pretende proibir não respeita à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e muito menos o núcleo familiar.

Por essa razão, esperamos, com altivez, que o Projeto terá respaldo unânime dos nobres pares e, por conseqüência, a sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, uma vez que é inteiramente constitucional e compatível com os padrões morais da família cachoeirense.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de julho de 2007.


Marcos Antonio Mansor
Vereador - PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



86

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 86/2007
PROTOCOLO GERAL... : 2012/2007
DATA PROTOCOLO... : 17/07/2007

PROJETO DE LEI Nº

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
PUBLICIDADE COM MODELOS NUS E
SEMINUS OU EM POSE QUE SUGIRA NUDEZ
PARCIAL OU TOTAL, EM PAINÉIS,
OUTDOORS, BANCAS, OU ASSEMELHADOS,
NOS CASOS QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º - Fica proibida, em todo o município de Cachoeiro de Itapemirim, a exposição publicitária de modelos, femininos ou masculinos, despidos, parcialmente nus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, bancas de revistas e jornais, outdoors ou assemelhados, cuja visualização seja possível em via pública.

§ 1º - O conteúdo das proibições não contende absolutamente os arts. 1º da Lei 5.520 e os arts. 5º, IV, e 220 da CF, que tratam da liberdade de expressão e pensamento.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



074

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Excetua-se da proibição prevista neste artigo a publicidade de trajes próprios para frequência a praias, piscinas ou situações afins.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará punição de 285,17 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), para cada unidade de veiculação publicitária.

§ 1.º Na hipótese de reincidência, a multa será imposta em dobro.

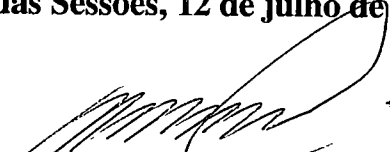
§ 2.º A receita resultante da aplicação das multas reverterá para uma entidade filantrópica de Cachoeiro de Itapemirim, obedecendo um critério de rodízio, e desde que esteja cadastrada nos órgãos competentes. Será necessária a prestação de contas dos valores recebidos.

§ 3.º O valor da multa, constante do caput deste artigo, será corrigido, no início de cada exercício financeiro, de acordo com a inflação acumulada no ano anterior, segundo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.


Marcos Antonio Mansor
Vereador - PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Antes de ser um projeto moralista ou que possa conter qualquer laivo restrição à livre manifestação do pensamento, ao contrário prima, essencialmente, pela preservação dos valores humanos tão desrespeitado pela lei mercado.

É cediço que algumas peças publicitárias ultrapassam os limites do bom senso e do respeito ao cidadão, especialmente às crianças, que são colocadas diante da exposição sexual precoce e produzidas por esse tipo de publicidade, tão deletéria quanto desrespeitosa à dignidade humana.

O presente projeto possui amparo na própria Constituição Federal. De acordo com o artigo 30, II, da Constituição Federal o Município possui competência para legislar sobre a matéria de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

Ademais, a União, ao legislar sobre a proteção ao consumidor (CDC, Lei 8078, de 11 de setembro de 1990), estabeleceu normas sobre publicidade comercial e, no § 1.º do artigo 55 da citada lei, dispõe que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



(9)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

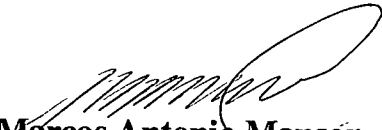
Além disso, o Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária, que não é lei, mas foi instituído por associações de publicidade e propaganda, em seu artigo 19, dispõe que *“Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições (...) e ao núcleo familiar”*. Segue, o mesmo Código, em seu artigo 22, dispondo que *“ Os anúncios não devem conter afirmações ou apresentações visuais ou auditivas que ofendam os padrões de decência que prevaleçam entre aqueles que a publicidade poderá atingir”*.

O presente projeto justifica-se, assim, por representar o interesse local e ter natureza complementar, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 55 § 1.º).

Decididamente, a publicidade nos termos que se pretende proibir não respeita à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e muito menos o núcleo familiar.

Por essa razão, esperamos, com altivez, que o Projeto terá respaldo unânime dos nobres pares e, por conseqüência, a sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, uma vez que é inteiramente constitucional e compatível com os padrões morais da família cachoeirense.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de julho de 2007.


Marcos Antonio Mansor
Vereador - PR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 86/2007

INICIATIVA: Vereador Marcos Antonio Mansour

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "dispõe sobre a proibição de publicidade com modelos nus e seminus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, outdoors, bancas ou assemelhados, nos casos que especifica".

Sob o aspecto formal fazemos as seguintes considerações:

A publicidade exerce importante influência sobre a sociedade. Além de fomentar a economia, estimular a competição entre empresas e marcas, e sustentar a diversidade e pluralidade de meios de comunicação, seu papel mais relevante é o de fornecer informações aos cidadãos. O legislador brasileiro reconheceu esse direito na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor.¹

Segundo o jornalista NELSON BLECHER, um dos editores da prestigiosa REVISTA EXAME, da EDITORA ABRIL "ao ativar a publicidade, as marcas colaboram com a preservação de liberdades públicas. Sobretudo nos países emergentes, onde o poder dos governos, este sim, ainda é imenso, a propaganda comercial continua como a maior fiadora da liberdade de imprensa, tão necessária para a construção de uma sociedade democrática."²

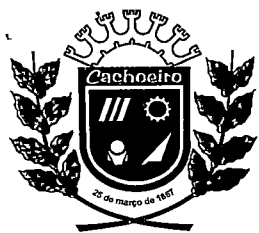
Quando banidos ou restringidos o direito à informação e a liberdade de expressão comercial, os danos não ficam limitados às economias internas de anunciantes, agências de publicidade, fornecedores e mídia. Na verdade, quando cidadãos são privados de receber informações a respeito de produtos e serviços de seu interesse, conveniência ou necessidade, o mal maior acomete a toda a sociedade.

Quanto mais bem informados os cidadãos através da publicidade, mais aptos estarão a estabelecer comparações entre produtos e serviços, formar juízos de valor e preço, e tomar, enfim, decisões de consumo livres e conscientes.

1 CF art. 5º nº XIV e Código de Defesa do Consumidor art. 6º nº III.

2 Exame nº 761 - pág. 135

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, a dimensão econômica da publicidade é secundária diante de sua dimensão ética, respaldada no direito de escolha.

No mesmo sentido, opinião manifestada pelo jornalista CARLOS EDUARDO LINS E SILVA³:

“A definição do que é bom para o bem-estar individual deve ser feita pelo indivíduo, não pelo Estado. Ela carrega alta carga inevitável de subjetividade. É até defensável a tese de que o Estado pode, como prevê a Constituição, estabelecer meios legais que garantam ao cidadão e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos potencialmente nocivos à saúde. Mas isso não significa que o Estado tenha o direito de fazer as vezes da pessoa, tomar decisões em seu nome a respeito de assuntos que dizem respeito só a ela.

“O acúmulo de evidências científicas não permite a pessoas de bom senso duvidar do mal que o cigarro, álcool, carne vermelha, fritura e dezenas de produtos provocam ao corpo humano. “

“Mas, enquanto a produção e comercialização desses itens forem permitidas, ninguém pode negar ao cidadão o direito de escolher correr riscos por sua conta em troca do prazer de consumi-los.” (grifo nosso).

A C.F. no art. 1º inciso IV e § único do art. 170 ampara a atividade econômica exercida por fabricantes de bebidas alcoólicas, distribuidores, comerciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação (CF 5º nº XIII).

No art. 220, a Constituição da República estabelece:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

³ “Após a primeira batalha antitabagista, o governo já mira novos alvos”. VALOR ECONÔMICO, de 19.10.00.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

A respeito de tais garantias constitucionais, merece relevo o entendimento do ilustre jurista TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. em memorável parecer ⁴

(...) “o inciso II do par. 3º do art. 220 da Constituição Federal incumbe ao legislador federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos (e de práticas e serviços) que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Claramente não cabe à lei substituir-se à pessoa e à família nessa defesa, mas dar-lhes os meios para a defesa.” [grifado no original]

⁴ “GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO” - Pareceres dos juristas Tércio Sampaio Ferraz Jr., Josaphat Marinho e Fernando Fortes. CONAR/São Paulo. CONAR 2000.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Síntese deste entendimento é a opinião da Suprema Corte Brasileira, que no julgamento da Adi 2815, do Estado de Santa Catarina, assim se manifestou:

ADI 2815 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDO.(A/S) : PGE-SC-WALTER ZIGELLI
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, PROIBIÇÃO, PUBLICAÇÃO, ANÚNCIO COMERCIAL, FOTO, NATUREZA, EROTISMO, PORNOGRAFIA, REVISTA, JORNAL, PERIÓDICO // INVASÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, EDIÇÃO, LEI, PROPAGANDA COMERCIAL // IMPOSSIBILIDADE, ESTAD O, LEGISLAÇÃO, NECESSIDADE, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, DELEGAÇÃO, COMPETÊNCIA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00009 ART-00022 INC-00029
PAR-ÚNICO ART-00220
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011377 ANO-2000 (SC).



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observação

Votação: unânime.

Resultado: julgada procedente a ação e declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina.

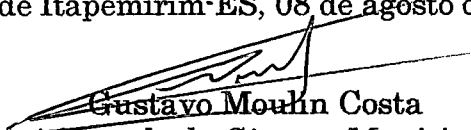
Ressalta-se ainda que o CONAR – Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, tem a missão institucional de estabelecer normas deontológicas para a publicidade em geral, fiscalizar os anúncios veiculados no país e controlar os abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão comercial. Através dele, a sociedade civil pode contar ela própria com um meio de defesa da pessoa e da família, como preconiza o art. 220 § 3º inciso II da Carta Magna, acima comentado.

Por entendermos ser da competência privativa da União legislar sobre publicidade, em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2.001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de agosto de 2007.

Pt/gm/mam.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

Brasília, terça-feira, 7 de agosto de 2007 - 16:17h

ACÓRDÃO



ADI 2815 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 08/10/2003 **Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDO.(A/S) : PGE-SC-WALTER ZIGELLI
REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL, PROIBIÇÃO, PUBLICAÇÃO, ANÚNCIO COMERCIAL, FOTO, NATUREZA, EROTISMO, PORNOGRAFIA, REVISTA, JORNAL, PERIÓDICO // INVASÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, UNIÃO, EDIÇÃO, LEI, PROPAGANDA COMERCIAL // IMPOSSIBILIDADE, ESTADO, LEGISLAÇÃO, NECESSIDADE, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, DELEGAÇÃO, COMPETÊNCIA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 INC-00009 ART-00022 INC-00029
PAR-ÚNICO ART-00220
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011377 ANO-2000
(SC).

Observação

Votação: unânime.
Resultado: julgada procedente a ação e declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa Catarina.
N.PP.:(07). Análise:(ANA). Revisão:(RCO).
Inclusão: 17/03/04, (SVF).
Alteração: 22/03/04, (SVF).

fim do documento



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 63/07

DATA: 14/08/07

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTO

OF/DL/COMISSSES

NUMERO PROPRIO...:

63/2007

Senhor Presidente,

PROTOCOLO GERAL...:

2289/2007

DATA PROTOCOLO...:

14/08/2007

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(a):

PROJ. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
PL nº 86/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

● Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

● Obs.:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO §. 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2007

INICIATIVA: Marcos Antônio Mansur

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

Dispõe sobre a proibição de publicidade com modelos nus e seminus ou em pose que sugira nudez parcial ou total, em painéis, outdoors, bancas ou assemelhados nos casos que especifica.

VOTO DO RELATOR:

O projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição regular da matéria, visto que já foram apresentados nesta Casa de Leis Projetos semelhantes e, que foram rejeitados, baseados no Art. 220 da Constituição Federal. Os Projetos de nº 58/02 do Edil Fábio Mendes Glória e Projeto nº 118/03 de Edil Francisco Gomes de Almeida.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator


VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo rejeição regular da matéria.

Sala das comissões, em 16 de Agosto de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente
Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues – Relator
Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende – Membro
Suplente: Marcos Antônio Mansur

OK
JR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



18

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. / 2007

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 49/2007
PROTOCOLO GERAL.: 2339/2007
DATA PROTOCOLO...: 20/08/2007

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de agosto de 2007.

Ao Vereador
Marcos Antonio Mansor

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 86/2007, em anexo.

Atenciosamente,


Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Protocolado em 09 folhas.

JUNTADAS:

- 1 - 17 / 07 / 2007 - didc
- 2 - 08 / 08 / 2007 - Parecer Juridico Fls. 10/15
- 3 - 14 / 08 / 2007 - OF/DL nº 63/07 - Comissão de Constituição - fl. 16
- 4 - 16 / 08 / 07 - Parecer Com. Constituição - fl. 17
- 5 - 20 / 08 / 07 - OF/EM/OP nº 49/07 - devolvendo o PL ao Autor - fl. 18
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -